

Dárcio Guimarães de Andrade*

1 - INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 1996, por delegação do ilustre Juiz Vice-Presidente, atuei como instrutor do dissídio coletivo no. 09/96, em que foi suscitante SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE e suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E OUTROS, participando ativamente de várias reuniões, no escopo de alcançar a conciliação. Ouvei, com atenção redobrada, as lamúrias das categorias econômica e profissional, todas expondo, à saciedade, seus problemas.

Eclodiu, naquele ínterim, a greve denominada **linguição**, arquitetada pelo sindicato profissional, com incomensuráveis consequências para os empresários e empregados das demais categorias, praticamente paralisando a capital e a grande-Beagá. Os trabalhadores não compareceram ao labor; os empresários não venderam; os estabelecimentos de ensino deixaram de funcionar, à míngua de professores e discípulos; as repartições públicas ficaram paradas, enfim, a região ficou com a característica de feriado, advindo repousos em profusão. Foi o caos. Que o digam as patroas, desfalcadas das domésticas.

A "linguição" se caracteriza pela presença do motorista, dentro do ônibus, presente, também, o trocador, cada um atrás do outro, circulando em velocidade de cágado, atravancando o trânsito e enervando o povo. Filas quilométricas surgiram nas principais vias de acesso, com os veículos se movimentando pachorradamente.

Denotando o drama das pessoas, fui para a Av. Amazonas, senti a crueldade assacada contra a população, meditei, estudei, calculei e decidi, com coragem, no escopo de mostrar a eficiência da Justiça do Trabalho, tão massacrada, ultimamente, pela mídia, sendo que alguns até sugerem o seu extermínio. Ela, como pronto-socorro social, demonstrou quão útil foi ao povo, intervindo no momento certo, para gáudio das vítimas. Na decisão, fixei multa, a qual ficou mantida. Várias pessoas, iterativamente, querem saber os motivos para o estabelecimento das multas. Daí, em homenagem a tais pessoas, advogados, alunos, professores, colegas e amigos, resolvi redigir tal artigo, ressaltando o pioneirismo.

2 - A DECISÃO

"Vistos, etc.

O processo do Dissídio Coletivo acha-se tramitando normalmente, com obediência aos prazos legais. O processo, hoje, se acha em poder do advogado da categoria profissional.

Em que pese isso, iniciou-se, na semana passada, como vi pessoalmente, a "operação-linguição", com reflexos negativos para os trabalhadores, empregadores e usuários, enfim, para toda a população, já sacrificada com os problemas tradicionais. Assim, terceiros inocentes são atingidos brutalmente, inclusive no seu direito constitucional de ir e vir. Os prejuízos são generalizados.

Dita operação é pública e notória, atraindo a aplicação do art. 334, inciso I, do CPC.

O serviço de transporte coletivo, pela Lei de Greve, é tido como essencial, por motivos óbvios.

Não logrei êxito nas audiências, em que pese ter dado amplo direito de manifestação às partes, dentro de sadios princípios democráticos. Acontece, porém, que na manhã do dia posterior à audiência, iniciou-se a citada operação.

O Prof. Gandra Filho, no seu livro "Processo Coletivo do Trabalho", às fls.111, preleciona:

"Assim, ainda na fase instrutiva, providências judiciais tendentes a garantir a ordem pública, quando perturbada pelas partes litigantes em dissídio coletivo, podem ser adotadas pelo juiz instrutor, com possibilidade de cominação de multa ao sindicato pelo não cumprimento da mesma".

Como magistrado e instrutor do Dissídio, tenho o poder de polícia inculcado no art.865, da CLT e art.11, da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), no sentido de manutenção da ordem. Existe, a meu sentir, perturbação da ordem, com o trânsito mais caótico ainda, pois cada particular sai de casa com o carro e as filas intermináveis de ônibus geram discussões, decepções, tristezas, brigas e depredações. Vejo, pois, que a perturbação da ordem pública acontece com o não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Essa não pode ser penalizada e espera providências do Judiciário Trabalhista, competente para decidir.

Determino, desde já, a imediata cessação da "operação-linguição". Caso desatendido, por absurdo, com arrimo nos artigos 865/CLT e 11 da Lei 7783/89, Instrução Normativa 04/93, do TST e art.322, do RITST, aplico aos sindicatos da categoria profissional a multa de **CINCO MIL REAIS**, até o máximo de dez mil reais diários, em favor do SETRANSP (50%), BHTRANS (25%) e UNIÃO (25%), com cobrança nestes próprios autos.

A multa será diária, a partir de hoje, e será cobrada de manhã e à tarde, se realizadas tais operações.

Intimem-se, via telefônica, as partes e a BHTRANS e dê-se ampla publicidade pela imprensa escrita e falada".

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1996.

Dárcio Guimarães de Andrade - Juiz Instrutor

ATO ASE 01/96 - ORDEM JUDICIAL para a normalização da prestação de serviços de transportes indispensáveis aos usuários da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Juiz do Trabalho, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, instrutor do Dissídio Coletivo no. TRT/DC/0009/96, no uso de suas atribuições;

Considerando a existência de conflito coletivo de trabalho envolvendo os empregados e empregadores no setor de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

Considerando o agravamento da greve denominada "operação-linguição";

Considerando o poder de polícia do Magistrado e instrutor do dissídio, insculpido no art. 865, da CLT e art. 11, da Lei 7.783/89, no sentido de manutenção da ordem;

Considerando que a perturbação da ordem pública acontece com o não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, RESOLVE expedir a presente ORDEM JUDICIAL, DETERMINANDO:

I - A imediata cessação da "operação-linguição", de tal maneira que os usuários não venham a sofrer as graves conseqüências do trânsito caótico e o não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

II - Caso desatendido, por absurdo, com arrimo nos artigos 865/CLT e 11 da Lei 7783/89, Instrução Normativa 04/93, do TST e art. 322, do RITST, seja aplicada aos sindicatos da categoria profissional a multa de CINCO MIL REAIS, até o máximo de dez mil reais diários, em favor do SETRANSP (50%), BHTRANS (25%) e UNIÃO (25%), com cobrança nestes próprios autos.

III - A multa será diária, a partir de hoje, e será cobrada de manhã e à tarde, se realizadas tais operações.

IV - Intimem-se, via telefônica, as partes e a BHTRANS e dê-se ciência à i. Procuradoria Regional do Trabalho para fiscalização do cumprimento desta determinação, dando-se ampla publicidade pela imprensa escrita e falada.

3 - REPERCUSSÃO

Quanto aos efeitos, foi a maior decisão dada por mim, pois alcançou **milhões de pessoas**, inocentes na sua maioria. Em dissídio coletivo, pelo meu conhecimento, nenhuma atingiu tão elevada gama de personagens, evidenciando-se, de tal arte, que a Justiça do Trabalho não se acha subjungida, exclusivamente, a dissídios individuais, girando em torno de horas extras e corolários.

A decisão, fruto de lucubração cerebrina e coragem, se estendeu além das fronteiras das Alterosas. O juiz, no exercício profissional, não está obrigado a agradar ninguém. Aliás, às vezes, ao redigir alentado acórdão, pensando que acertei em cheio, deparo-me com recursos recíprocos de ambas as partes, dele divergindo. Recebi, contudo, vários telegramas e ofícios, emanados de autoridades e entidades de classe, congratulando-se comigo pelo acerto da decisão monocrática, em pioneirismo incontestável e eivada de sucesso popular, porquanto a sofrida população já não mais tolerava a operação LINGUIÇÃO, arma usada pelos trabalhadores. Por isso, a decisão, em que pese ser monocrática, alcançou milhões de cidadãos, todos ávidos pela solução. Várias pessoas, via imprensa, demonstraram preocupação com o movimento paredista, mas não tiveram a coragem de enfrentar, de peito aberto, a questão, como fiz, representando o Judiciário Trabalhista. As pessoas, conforme expediente em minhas mãos, elogiaram, a mais não poder, a decisão, a qual foi cumprida, **in totum**, pela categoria profissional, pondo termo à triste movimentação.

A Justiça do Trabalho, através de uma decisão, resolveu, com celeridade, o problema de milhões de pessoas, em tempo recorde, apresentando-se eficiente e indispensável ao povo brasileiro. Nunca, em qualquer época, ocorreu decisão similar, de efeitos práticos positivos e concretos, proporcionando a tão perseguida paz social. Aliás, o bom povo brasileiro, pacato e trabalhador, deve contar, no mínimo, com condução farta e periódica, a preços módicos. É o que, pelo menos, se espera dos governantes. A repercussão, repito, foi inigualável e insuperável, marcando tento positivo em prol da Justiça do Trabalho.

4 - MULTAS ADMINISTRATIVAS

Iterativamente e de há muito, como integrante da Seção Especializada do TRT, não admito multa administrativa aplicada pelas Juntas e 3a. Turma, à míngua de competência. Sabidamente, na esteira do art. 5o., II, da CF/88, ninguém é obrigado a fazer ou não-fazer, senão em virtude da lei. Não sou adepto do Direito Alternativo, agora, nem nunca. A meu sentir, dmv, entendo que, com fincas no art. 652, letra "d", da CLT, não pode a JCJ, nem o Regional, aplicar multas administrativas, cabendo tal sanção ao Poder Executivo. Sei que a matéria se apresenta polêmica e nunca me senti dono da verdade.

Contudo, na decantada decisão, apliquei a multa ao sindicato profissional. Reputo essencial a coerência por parte do Julgador. Daí que alguns me questionam.

5 - COMPETÊNCIA

Já assinalei, de modo categórico, a opinião doutrinária do erudito Processualista e Professor Ives Gandra Filho, exarada na conhecida obra "Processo Coletivo do Trabalho", às fls. 11, sobre as "astreintes".

E mais.

6 - PODER DE POLÍCIA

Arrimei a decisão, também, no Poder de Polícia. Sabidamente, o Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Legislativo, Judiciário e Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais e de poderes administrativos que surgem, secundariamente, com a Administração e se concretizam consoante as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade, conforme lição do Mestre Hely Lopes Meirelles. Dentre os poderes administrativos avulta-se o poder de polícia administrativa, que a administração exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. No conceito estabelecido às fls.110 do livro "Direito Administrativo Brasileiro", lê-se: "Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Conforme curial sabença, é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual. O interesse individual não pode preponderar sobre o coletivo. O Poder Judiciário pode deter a atividade dos particulares que se apresentar nociva ao bem-estar social, como ocorria aqui. O Juiz é punido pela inatividade e, como Instrutor, tinha que zelar pelo bem-estar do povo, altamente sacrificado naqueles momentos de convulsão.

Por outro lado, o art. 865, da CLT, estatui: "Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias".

Fica bem claro que, pela lei, o Juiz Instrutor do Dissídio é o Presidente do Regional que, contudo, poderá delegar. Aqui, pelo Regimento Interno, os dissídios coletivos são instruídos pelo Vice-Presidente.

Logicamente, o instrutor em epígrafe, também, poderá delegar, como sucedeu.

7- LEI DE GREVE

A greve, hodiernamente, se acha regulada pela Lei 7783/89 e ela dispõe as atividades essenciais no art. 10, afluando o transporte coletivo no inciso V. Hoje, em que os operários, via de regra, residem longe, são usuários diurnos do transporte coletivo, explorado mediante concessão pública, sabidamente de caráter provisório. O próprio artigo 11, da citada lei, determina a garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis ao atendimento da comunidade. Invoquei, como lido, o art. 11 na minha decisão. Contudo, denoto, após aquele agitado período, que outros artigos se aplicam à espécie, como uma luva, na forma destacada a seguir.

O art. 12 ordena: "No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços inadiáveis".

Inelutavelmente, o Judiciário Trabalhista, **ex vi** Carta Política/88, compõe o Poder Público e o Juiz é o seu agente político.

E mais ainda.

O artigo 15 da decantada lei de greve, de modo explícito, ordena a apuração de responsabilidades por atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da paralisação coletiva.

Repito que o judiciário trabalhista não podia, naqueles instantes cruciantes, ficar inerte. Sempre fui ousado e, dentro da lição do Pe. Antônio Vieira, preferi pecar pelo que fizesse e jamais pelo que deixasse de fazer, porquanto omissão era pecado capital. Magistrado deve ser ativo e jamais rezar pela cartilha dos covardes. A manutenção do transporte coletivo, sufocado pela "operação linguição", era obrigação inadiável, daí determinei, com firmeza, a sua imediata paralisação, em verdadeira obrigação de fazer. Contudo, com receio de que a decisão judicial fosse desrespeitada, comprometendo até mesmo a função judicante, estabeleci a multa diária, conhecida, na doutrina, como **ASTREINTES**, emanada da terra de De Gaulle.

Sem vacilar e com supedâneo nos artigos 644/CPC e 729/CLT, estabeleci, como medida eficaz, a multa diária, para que a decisão não se tornasse um zero à esquerda. Lembrei-me, então, da medida jurídica intitulada **ASTREINTES**, para tornar plena a decisão, no que logrei notável sucesso, como é sabido e ressabido. Vivi, contudo, momentos de preocupação. Denotei, graças aos estudos pretéritos, que a solução residia nas **ASTREINTES**, nascida da criatividade das Cortes, sem arrimo legal. Ela se imiscuiu, com o decorrer do tempo, no capítulo das obrigações de fazer e não-fazer. Ontologicamente, não se pode, firme na jurisprudência, cumprir obrigação de fazer a "manu militari", mas eu, desde priscas eras, recomendo, também, a aplicação do artigo 330/Código Penal, para que a decisão seja cumprida "in totum". Assim, se o executado descumprir a obrigação de fazer, transforma-se em dar, com a inserção das "astreintes", consoante os artigos 644/CPC e 729/CLT. Sempre, contudo, coloca-se em risco o cumprimento da decisão magistral.

O escopo mor das "astreintes" é o de compelir o cumprimento da obrigação determinada, até de modo menos violento, mas com resultados alvissareiros ao final, coibindo-se o desrespeito à ordem judicial.

A história revela que sua implantação na Argentina foi exitosa, como meio adequado para se cumprir a obrigação e desprovida da violência.

Na Alemanha, adotou-se o princípio sempre preconizado por mim, como exposto, de se aplicar as "astreintes", sem prejuízo da prisão para os recalcitrantes e atrevidos diante da decisão judicial. Gosto muito desta idéia, mas encontro ojeriza nos tribunais, ainda retrógrados no particular. Contudo, essa inércia enseja a desmoralização da decisão do Magistrado, o que depõe contra o próprio judiciário. Infelizmente, só se tem transformado a obrigação de fazer em dar o equivalente, sem outros acréscimos. É a triste realidade! A palavra

astreintes ainda não foi traduzida pelo vernáculo. Tem a acepção, porém, de compulsão ou multa cominada àquele que deve fazer ou não fazer alguma coisa determinada. Comumente, tem o significado restrito de multa. Elas, ressamidamente, não se relacionam com prejuízos materiais, mas com o valor material de se fazer cumprir, à risca, esse débito obrigacional. Representam, na realidade, forte instrumento de que o Juiz é dotado para fazer cumprir "in totum", a obrigação de fazer ou não-fazer, como meio forte de coação. A decisão judicial, emanada de autoridade competente, há de valer como nela se contém, declara e determina, tudo fluindo para o bem comum. É de interesse da própria sociedade que as decisões judiciais sejam cabalmente cumpridas, dentro do Estado de Direito, onde os Poderes atuam em total harmonia. A sociedade exige e fica alegre com o cumprimento das sentenças exaradas pelos Magistrados, pois a vingança privada desapareceu do cenário nacional.

A multa por dia de atraso é mero meio de coação contra o recalcitrante descumpridor da determinação do Juiz, integrante de um Poder legitimamente constituído. Constitui, de tal arte, meio idôneo para compelir, de plano, o executado a cumprir a obrigação legal, ensejando pronta, boa e firme atuação jurisdicional. Infere-se, sem maiores perquirições, que a função jurisdicional está mais para as "astreintes".

Pelo exposto à sociedade, as "astreintes" estão tipificadas no artigo 11 da decantada lei de greve, onde se patenteia, sem rebuços, a obrigação de fazer para os entes sindicais, empregados e empregadores, no afã de manter, durante o movimento paredista, a prestação de serviços essenciais. Ora, hoje ninguém concebe uma cidade, ainda que de porte médio, desprovida de transporte coletivo, cuja exploração, em primeiro plano, cabe ao poder público que, contudo, pode concedê-lo a título precário.

8. DO AGRAVO REGIMENTAL

O Sindicato, irressignado com a decisão, aviou o Agravo Regimental, visando se eximir da multa cominada. Recebeu o no. 30/96, sendo Relator o ilustre Juiz Classista, Celso Honório Ferreira, que elaborou a bela ementa:

"Agravo Regimental. Greve. Limitações - O exercício do direito de greve não é ilimitado. Está sujeito a condições e restrições impostas pela lei que o regulamente. Agravo Regimental desprovido."

A decisão-unânime, prolatada aos 21-5-96, assim decidiu no mérito:

"O direito de greve, conquista assegurada pelos trabalhadores no texto da Constituição Federal vigente, pode e deve ser exercido como forma de pressão por melhores salários, melhores condições de trabalho e de vida; como protesto contra políticas discriminatórias em geral ou nefastas aos trabalhadores; contra atos antidemocráticos, etc.

Todavia, o exercício deste direito, não é ilimitado. Está sujeito a condições e restrições impostas pela lei que o regulamenta.

No caso em exame, o transporte coletivo de passageiros, como atividade essencial à vida nos grandes centros urbanos, mesmo durante o movimento grevista, deve ser assegurado parcialmente pelos trabalhadores, não para minimizar a pressão sobre o empresariado, mas para garantir o direito de ir e vir dos cidadãos, mesmo que em condições mais precárias, porém definidas.

No movimento denominado "operação linguição", o que se vê, no entanto, não é greve, mas sim ato repugnável, em que o passageiro torna-se refém do motorista, já que entra no lotação acreditando na normalidade do transporte e lá fica preso até o próximo ponto ou até que um estilhaço de vidro lhe penetre o corpo.

Repugnável ainda porque os participantes se escondem no anonimato e não assumem o movimento para não correrem o risco inerente a qualquer luta.

Até no presente agravo, ao invés de assumirem o ato como legítimo e tentarem defendê-lo, preferem afirmar que estão cumprindo a legislação de trânsito.

E, a pretexto de cumprirem a legislação de trânsito, promoverem o caos, afetando muito mais as pessoas carentes que necessitam do transporte coletivo, do que os próprios concessionários.

Vale dizer, contudo, que as reivindicações da categoria são justas, que as condições de trabalho são ruins e que os salários são ínfimos, como os da quase totalidade dos trabalhadores brasileiros. Mas a greve, principalmente sendo justa, como "in casu", deve decorrer da consciência dos trabalhadores que a assumem e dela participam, organizando, conscientizando, convencendo e decidindo.

Afetada, de forma lastimável e inseqüente a ordem pública e a vida das pessoas, agiu bem o MM. Juiz Instrutor do DC 09/96, ao expedir a ordem judicial atacada, impondo a penalidade, ora questionada, no caso de descumprimento, naturalmente observando-se a retificação contida no despacho de fls. 10, que a manteve.

Isto posto, nego provimento ao agravo."

9. CONCLUSÃO

Estou com a consciência tranqüila, de que a decisão, estribada na lei, era adequada para aquele nebuloso momento da vida da sofrida população. Apliquei, com supedâneo na lei pertinente, a multa em prol dos credores e fixei, para espancar discussões acadêmicas, o foro competente para a cobrança.

Toda decisão exige profunda meditação, no sadio escopo de dar a cada um o que lhe é devido. Essa emanou, como dito, de exame, "in loco", da perturbação assoladora da população, alcançando terceiros inocentes, em autêntica inspeção judicial, para culminar com arremate feliz, de modo que a coletividade saiu vitoriosa.

Como já dizia o sábio, "é belo dar quando solicitado; é mais belo ainda dar por haver simplesmente

compreendido."

Criei a jurisprudência, que, certamente será aperfeiçoada pelos doutos, pois, conforme curial sabença, morrerá inédito quem fizer obra perfeita.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1996.

* Juiz Togado do TRT 3ª Região.